

PROCESSO: PGE Nº 18488-368258/2013 (SGP Nº 23006/2013)

PARECER: PA Nº 46/2013

INTERESSADO: D. E. C. N.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Regime próprio. Aposentadoria Especial. Condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Inexistência de necessária legislação integrativa. Precedente: **Parecer PA nº 34/2010**. Mandados de injunção concedidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com eficácia *erga omnes*, em julgamento conjunto. Decisão que não afasta a necessidade de comprovação fática, em cada caso concreto, da presença dos requisitos constitucionais para a obtenção do benefício. Necessidade de formulação de pedido de cumprimento de obrigação de fazer, em execução de sentença, pelo servidor que queira se beneficiar do julgado. Precedente: **Parecer PA nº 153/2010**. Possibilidade de edição de normas regulamentares pelo Poder Executivo Estadual, disciplinando os procedimentos relacionados às aposentadorias especiais debatidas em juízo. Irrelevância da percepção de adicional de insalubridade para efeito de comprovação da insalubridade que dá azo à aposentadoria especial. Indispensabilidade de perícia, cuja competência material é do Departamento de Perícias Médicas Estaduais. Aplicação apenas supletiva da regulamentação infralegal federal. Precedente: **Parecer PA nº 119/2011**. Descabimento de concessão de aposentadoria especial derivada de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum. Direito à conversão não assegurado constitucionalmente ao servidor público, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. Ao tomar conhecimento de processo judicial de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença que beneficiou servidor público estadual, Procuradora do Estado em exercício na Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública dirigiu à Chefia desse órgão jurídico-opinativo representação (fls. 6/22) sobre a matéria discutida nos autos daquele processo judicial.

2. Cuidava-se, em síntese, de pretensão do funcionário público impetrante ao reconhecimento do direito à aposentadoria com base em requisitos e critérios diferenciados pelo exercício de atividades em condições especiais que lhe teriam

prejudicado a saúde ou a integridade física (artigo 40, parágrafo 4º, III, da Constituição da República).

3. A autora da representação informou que propôs a adoção das providências administrativas que a concessão da segurança ensejava; a seguir, indicando determinação superior, passou a discorrer sobre o mérito da questão tratada nos autos do processo judicial, tendo em vista “a ausência de orientação que tem se verificado no âmbito da Administração no tocante ao cumprimento das decisões judiciais relativas à aposentadoria especial, bem como a peculiar decisão judicial proferida na presente ação mandamental” (fls. 8).

4. Primeiro, sustentou distinção entre os requisitos do adicional de insalubridade e os da aposentadoria especial, objeto de atos normativos diferentes e apurados, via de regra, por meio de laudos técnicos próprios:

“O Laudo de Insalubridade e o LTCAT [Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho] são dois documentos distintos e com propósitos distintos. O LTCAT pode até concluir pela presença (ou não) de insalubridade ou periculosidade, à luz das regras contidas nas normas técnicas, contudo, seu principal objetivo é aferir se há a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, concluindo se houve (ou não) enquadramento dos riscos analisados entre aqueles capazes de gerar a aposentadoria especial, nos termos do Anexo IV do Decreto federal n. 3.048/99.”

(fls. 12)

5. Depois, diferenciou a aposentadoria especial da conversão de tempo de serviço especial em comum:

“A conversão de tempo especial para comum (...) favorece ao segurado a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum. É regra elementar. (...)

.....

Não se há falar, pois, em conversão de tempo especial em comum dentro das regras da aposentadoria especial, uma vez que esta última exige tenha o segurado trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, por 15, 20 ou 25 anos.

.....

Ora, ou se concede a aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (...)”

(fls. 14-17)

6. Daí concluiu haver flagrante ilegalidade na decisão judicial enfocada, que determinou a um só tempo a conversão de tempo e a concessão da aposentadoria especial, ainda mais sem deixar à Administração a análise do preenchimento dos demais requisitos da inativação.

7. Propôs, por fim, providências que podem ser assim sumariadas:

- a) a análise, pela Área do Contencioso da Procuradoria Geral do Estado, da utilidade de formular pedido de suspensão da execução da segurança, nos termos do artigo 15, *caput*, da Lei nº 12.016/2009;
- b) a avaliação, pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, da conveniência de aconselhar à Administração que passe a examinar os pedidos administrativos de aposentadoria especial deduzidos pelos servidores, de modo a evitar o manejo de medidas judiciais que têm redundado em jurisprudência desfavorável ao Estado;
- c) a edição, pela Unidade Central de Recursos Humanos e pela São Paulo Previdência, de orientações gerais que disciplinem o trâmite administrativo relativo à concessão da aposentadoria especial, com destaque para as distinções entre os requisitos do adicional de insalubridade e da aposentadoria especial e entre esta e a conversão de tempo especial em comum;
- d) a retomada das funções cometidas ao Grupo de Trabalho permanente instituído pela Resolução Conjunta SF/SGP/PGE-1, de 23.10.2009, com a análise dos seguintes pontos: a aplicação da tabela contida no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048/1999 para a conversão do tempo especial em comum; a aceitação, pela São Paulo Previdência, de outro documento em substituição ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), para efeito de comprovação da exposição a agentes nocivos; e a definição de normas técnicas aplicáveis à confecção do LTCAT ou do documento que o venha a substituir, bem como a necessidade de edição de novos atos normativos.

8. Cópia da representação foi enviada pela Chefia da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral, destacando-se, no ofício de encaminhamento, a necessidade premente de “serem traçadas diretrizes institucionais essenciais para viabilizar o cumprimento de decisões judiciais e ao mesmo tempo resguardar o interesse público” (fls. 3/5).

9. Assim se formou o presente expediente, que foi instruído, ainda, com reproduções de documentos contidos nos autos do procedimento administrativo

aberto para dar cumprimento à sentença judicial que concedeu a segurança ao servidor público estadual.

10. A Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral ordenou fosse dada ciência do processado ao órgão congênere do Contencioso com vistas à avaliação do cabimento da medida de suspensão da execução da segurança; quanto ao mais, determinou a vinda dos autos a esta Especializada para análise e emissão de parecer (fls. 129/130).

É o relato do essencial. Opinamos.

11. As questões suscitadas na representação provinda da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública envolvem bem mais que matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral; dizem, principalmente, com aspectos de conveniência e oportunidade que desbordam da regra de competência estatuída pelo artigo 21 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

12. Por essa razão, longe de pretender oferecer uma solução acabada aos problemas relatados na peça, procuraremos formular considerações jurídicas apenas pontuais, esperando, com isso, fornecer algum subsídio à futura atuação administrativa no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e fora dele.

13. É quase desnecessário relemburar, à altura, que o legislador competente ainda não editou a lei complementar referida pelo parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição da República no que concerne aos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física¹.

14. Como esta Procuradoria Administrativa já salientou, a atuação legislativa nessa seara teria de preceder qualquer passo da Administração Pública, porquanto “a denominada aposentadoria especial do servidor público, prevista no artigo 40, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal foi veiculada por norma constitucional de eficácia limitada e de natureza preceptiva, dependendo da edição de legislação integrativa, na forma das leis complementares referidas no dispositivo indicado, para gerar todos os efeitos a que se predispõe”².

1 Verbis: “Art. 40. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que traía este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”. Está em trâmite na Câmara dos Deputados ao menos um projeto de lei complementar com a finalidade de regulamentar justamente esse inciso III (PLP 555/2010, apensado ao PLP 472/2009).

2 Parecer PA nº 34/2010, da lavra do Procurador do Estado ELIVAL DA SILVA RAMOS e aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 13.7.2010.

15. Todavia, é verdade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo veio rematar essa lacuna normativa ao deferir, em julgamento conjunto, mandados de injunção impetrados por servidores que buscavam ver reconhecido tempo de serviço prestado em condições insalubres. Notavelmente, fê-lo com eficácia *erga omnes*, ou “para todos os servidores estaduais”, como constou da parte dispositiva do acórdão emanado do Órgão Especial da Corte Paulista ³.

16. A ação rescisória do acórdão ajuizada pelo Estado foi julgada improcedente⁴, de modo que o direito não regulamentado persiste assegurado pelo remédio injuntivo aos servidores públicos estaduais. Entretanto, visto que a forma de assecuração da aposentadoria especial consistiu na outorga direta e concreta do direito postulado (apenas com ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada), a Procuradoria Geral do Estado tem reputado necessário que os beneficiários da tutela jurisdicional formulem pleitos executórios nos próprios autos dos mandados de injunção apensados.

17. Explicou-o melhor o **Parecer PA nº 153/2010**⁵, deste modo:

“(…) se é certo que o TJSP concedeu os mandados de injunção identificados no dispositivo do acórdão invocado com eficácia subjetiva geral, *não o fez em termos normativo-abstratos*. Em outras palavras: não se limitou a mais alta Corte da Justiça Estadual a expedir provimento normativo abstrato, disciplinando, até que o legislador o faça, o direito à aposentadoria voluntária especial dos servidores exercentes de atividades insalubres; ao contrário, supriu a lacuna normativa mediante a aplicação das normas pertinentes do Regime Geral de Previdência Social, para viabilizar, *em concreto*, aos servidores estaduais que desempenhem atividades nocivas à saúde ou à integridade física a aposentadoria voluntária, sob requisitos e critérios diferenciados.

Por conseguinte, se o interessado pretende obter a contagem do tempo de serviço que prestou em condições de insalubridade máxima para, com base nessa contagem, requerer, oportunamente, aposentadoria voluntária especial, deverá ingressar, por meio de advogado, nos autos do MI nº 168.151-0/5-00 e apensos, com pedido (executório) de cumprimento de obrigação de fazer, sujeitando-se ao contraditório judicial.”

(destaques do original)

3 Mandado de Injunção nº 168.151-0/5-00, Órgão Especial, Relator Desembargador A. C. MATHIAS COLTRO.j. em 1º.4.2009 (em conjunto: 168.143-0; 168.144-0; 168.146-0; 168.152-0).

4 Ação rescisória nº 0139212-56.2011.8.26.000, Órgão Especial, Relator Desembargador CORRÊA VIANNA, j. em 19.9.2012 – acórdão ainda não transitado em julgado.

5 Da autoria do Procurador do Estado ELIVAL DA SILVA RAMOS e aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 5.11.2010.

18. Tanto a execução na forma acima defendida, como a propositura de ações individuais nas quais os interessados possam demonstrar os fatos que os tornam concretamente beneficiários da ordem concedida pelo Tribunal de Justiça são soluções juridicamente aceitáveis. Mais que isso, o prosseguimento da atividade jurisdicional até o ponto de satisfação do direito à aposentadoria especial tende – *em tese* – a preencher adequadamente o vazio normativo que ainda medeia entre as regras da Lei Federal nº 8.213/1993, apenas genericamente referidas no acórdão do TJSP, e os fatos relativos à situação concreta de cada um dos servidores interessados.

19. A doutrina registra que o Supremo Tribunal Federal passou a aceitar justamente isto: a regulação provisória de direitos, pelo próprio Poder Judiciário, na forma de “sentenças aditivas” ao mandado de injunção. É o que se deu, por exemplo, quando do julgamento do MI 284, no qual, embora comunicando o Congresso Nacional para adimplir sua obrigação de regulamentar a forma da indenização a anistiados prevista no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Corte Constitucional assegurou aos impetrantes, desde logo, a possibilidade de ajuizamento de ação de reparação de natureza econômica a ser julgada segundo critérios estabelecidos pelo juiz da causa na forma do direito comum ⁶.

20. De qualquer modo, nada impede que o caminho judicial de adequação das normas aos fatos seja pavimentado por atos normativos infralegais editados pela Administração Pública. Por outras palavras, é possível que o Poder Executivo Estadual expeça regras uniformizadoras sobre os procedimentos relacionados às aposentadorias especiais debatidas em juízo, antecipando-se, com isso, à regulação provisória que tem ficado – talvez desastrosamente, como sugerido na representação que deu origem a este protocolado – a cargo do Poder Judiciário em cada caso concreto.

21. Na União, por exemplo, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expediu a Orientação Normativa nº 10, de 5 de novembro de 2010, que “uniformiza (...) os procedimentos relativos à concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de que trata o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ao servidor público federal amparado por decisão em Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal” (artigo 1º). De sua vez, a Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, “Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público

6 V., a esse respeito, GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, ed. Saraiva, 2007, p. 1149-1153.

exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção”.

22. Quanto à sentença copiada neste protocolado, o julgamento ali contido é deveras insólito. Com dar o direito sem considerar os fatos, o juiz da causa enxergou no anterior mandado de injunção uma propriedade que esse remédio, na hipótese, não teve; tal percepção levou o magistrado a refazer uma curva já traçada para daí saltar à concessão da segurança, como se o acórdão do Tribunal de Justiça houvesse examinado a situação concreta de cada um dos servidores estaduais ali conjuntamente alcançados. Nessa visão equivocada, nada de substantivo, material, fático, restaria a considerar: nem mesmo a insalubridade das condições de trabalho do impetrante, esta que é requisito constitucional por excelência, foi sequer cogitada na sentença que decidiu o remédio heroico, plena, no mais, dos equívocos jurídicos apontados na representação com que teve início este expediente.

23. Da multiplicação de decisões judiciais como essa não podemos dizer. Regulamentação estadual que houvesse, contudo, poderia conduzir a juízos mais acertados sobre requisitos e procedimentos da aposentadoria especial por insalubridade, deixando patente, de resto, que entre os mandados de injunção concedidos com eficácia *erga omnes* e a obtenção concreta do benefício por cada servidor deve haver espaço para comprovação fática⁷. O regulamento poderia, a exemplo do que fez o expedido pela União, firmar a noção, nem sempre cediça, de que o simples recebimento de adicional de insalubridade não é prova de tempo de atividade sob condições especiais; exprimir abertamente a obviedade de que a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum não andam juntas; e definir como deve ser feita a demonstração da exposição a agentes que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor.

24. A respeito desses pontos e de outros, não parece, por ora, haver dúvida fundada da Administração, pelo que nos limitamos a destacar o que segue:

- a) Como ensina Sérgio Pinto Martins, “Não, necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração”⁸. No mesmo sentido, João Batista Ribeiro salienta que “a percepção ou não do adicional de penosidade, insalubridade ou pericu-

7 Como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, “a aplicação supletiva da Lei Federal nº 8.213/91 não afasta a necessidade da autora demonstrar, no âmbito administrativo, os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial” (Apelação Cível n.º 0004732-66.2011.8.26.0564, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador PIRES DE ARAÚJO, j. em 5.9.2011).

8 *Direito da Seguridade Social*, 29 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 356.

losidade, não impede ou tampouco gera automaticamente para o servidor público a certeza do direito à obtenção da aposentadoria especial, devendo a autoridade administrativa competente aferir a existência do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho, observado, para tanto, o que dispõe o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991”⁹. Os tribunais superiores, igualmente, têm entendido que “A percepção de adicional de insalubridade por si só não gera direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme estabelece textualmente a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1 de 2010”¹⁰, ou que “O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário”¹¹.

b) Embora isto, em havendo no Estado de São Paulo normas técnicas contendo relação de agentes nocivos causadores de insalubridade¹², ainda que para fins de percepção do respectivo adicional pelos servidores, são estas (ou outras que venham a ser agora editadas pelo Estado), e não as normas federais, as aplicáveis para efeito de obtenção de aposentadoria especial. O que se veda é que um benefício (o adicional de remuneração) implique outro (a aposentadoria especial), mas não, em absoluto, que ambos sejam concedidos com base em idênticos critérios técnicos de aferição das condições em que o trabalho é prestado. Nesse sentido, confira-se o **Parecer PA nº 119/2011**¹³, em que, também estando em causa o cumprimento de mandados de injunção que asseguraram o direito à aposentadoria especial, reputou-se “correta a orientação segundo a qual devem ser aplicadas as normas estaduais para efetivação da avaliação das condições de salubridade dos locais de trabalho destes servidores”.

c) No mesmo diapasão, consoante orientação fixada a partir do **Parecer PA nº 119/2011**, já referido, o “Laudo Técnico de Condições Ambientais do

9 “A aposentadoria especial do servidor público federal na Constituição Federal”. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte – RPGMBH*, Belo Horizonte, ano 4, nº 8, p. 147-178, jul./dez.-2011.

10 Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Administrativo nº 7141-31.2012.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, j. em 3.9.2012.

11 Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.005.028-RS, Sexta Turma, Relator Desembargador Convocado CELSO LIMONGI, j. em 17.2.2009.

12 V. p. ex. a Resolução SRT nº 37, de 30 de abril de 1987, à qual se acoplam normas reguladoras NR-1 a NR-6 que discriminam, justamente, “agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde identificados no local de trabalho” (NTR-1, item 1.2).

13 De autoria da Procuradora do Estado Marisa Fátima Gaieski e aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 14 de agosto de 2012.

Trabalho – LTCAT” que comprova a exposição a agentes nocivos conducente à aposentadoria especial (artigo 58 da Lei Federal nº 8.213/1991) deve ser produzido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, que, nos termos dos artigos 2º do Decreto Estadual nº 30.559, de 3 de outubro de 1989, e 1º do Decreto Estadual nº 51.782, de 27 de abril de 2007, tem competência para expedir laudos técnicos e realizar perícias médicas. De fato, esse tipo de perícia não difere, em essência, daquele outro tipo destinado à verificação de insalubridade para efeito de concessão do correspondente adicional; em qualquer hipótese, busca-se constatar a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, algo que, ao que consta, o DPME já tem feito amiúde ¹⁴. Válido, assim, o quanto salientado pela Procuradora do Estado, Marisa Fátima Gaieski, na peça opinativa aludida: “apenas supletivamente as normas federais deverão ser utilizadas, pois existe, na órbita estadual, disciplina a respeito da elaboração, ratificação e expedição de laudos técnicos de avaliação, identificação e classificação de unidades insalubres”.

- d) No que se refere especificamente ao tempo de serviço em condições especiais necessário à obtenção da aposentadoria especial (artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.213/91), como não há norma estadual disciplinadora, é admissível a extração de regra analógica a partir da disciplina estabelecida pela União. Lá, são invariavelmente necessários *vinte e cinco anos* de trabalho sob condições especiais, independentemente do agente nocivo ou do grau de exposição ou insalubridade, consoante dispõe o artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 10, de 5 de novembro de 2010 ¹⁵. Esse é o tempo que deve ser adotado no Estado de São Paulo, ao menos enquanto não sobrevier disciplina local. Ao lado disso, o próprio Regulamento da Previdência Social só permite a aposentadoria especial com tempo inferior a vinte e cinco anos em caso de exposição a asbestos ou de trabalho em mineração subterrânea (Anexo IV do referido diploma).

14 Trocando em miúdos, o chamado “LTCAT”, que nem mesmo é mencionado no artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/1991 (a que comumente remetem os mandados de injunção concedidos em favor dos servidores públicos), não passa de um laudo de insalubridade como tantos outros, a exemplo do laudo de insalubridade referido no artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 432, de 18 de dezembro de 1985 – tanto assim que a disciplina federal permite sua substituição por laudos que não levam a mesma denominação nem observaram os mesmos procedimentos de elaboração (artigo 10 da Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010).

15 *Verbis*: “Art. 2º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente”.

e) Por fim, conforme foi muito bem observado na representação emanada da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, o direito à aposentadoria especial, que foi o exclusivo objeto dos mandados de injunção deferidos pelo Tribunal de Justiça com eficácia *erga omnes*, não pode derivar da conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais em tempo de atividade comum: “o segurado só fará jus a aposentadoria especial se comprovar o trabalho em condições prejudiciais a sua saúde (...), *sem que haja a conversão do tempo de serviço*”¹⁶. Além do mais, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal em matéria de servidores públicos, “a Constituição não dispõe sobre o suposto direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, tampouco exige a sua regulamentação. O inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição assegura tão somente o direito à aposentadoria especial para os servidores que tenham exercido suas atividades em tais condições”¹⁷ – ou seja: em jogo não se faz a conversão de tempo.

25. Em suma, conquanto judiciosa em tantos aspectos, pedimos vênia para discordar da representação formulada naquilo em que ela propõe aderência à normatização infralegal federal em substituição à estadual já existente; não vemos o “LTCAT”, documento peculiar ao Regime Geral da Previdência Social, como algo fundamentalmente distinto de um laudo comum de insalubridade deixado pela legislação estadual a cargo do Departamento de Perícias Médicas Estaduais; não julgamos existir, necessariamente, diferença entre a insalubridade que dá azo à percepção de adicional e aquela que motiva a obtenção da aposentadoria especial – se bem que a percepção de um benefício, como dissemos, não constitua o direito à obtenção do outro; e reputamos prematura, por ora, a discussão sobre critérios de conversão de tempo de serviço especial em comum, dado que esse direito não foi nem poderia ter sido assegurado pelos mandados de injunção que o Tribunal de Justiça concedeu com eficácia geral.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado
OAB/SP nº 245.540

¹⁶ SÉRGIO PINTO MARTINS, op. cit., p. 359, g.n.

¹⁷ Mandado de Injunção nº 1.280-DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. em 18.8.2010. No mesmo sentido: Mandado de Injunção nº 3.712, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. em 9.6.2011.

PROCESSO: SGP nº 23006/2013 (PGE nº 18488-368258/2013)

INTERESSADO: D. E. C. N.

PARECER: PA nº 46/2013

De acordo com o bem lançado Parecer P A nº 46/2013, acrescento o que segue.

A questão colocada ao exame desta Procuradoria Administrativa é tormentosa e sobre o tema a Consultoria Jurídica da Secretaria da Gestão Pública (Manifestação nº 10/2013 subscrita pela Procuradora do Estado Suzana Soo Sun Lee) e o parecer ora em exame trazem reflexões relevantes.

Endosso observação constante de ambas as peças opinativas no sentido de que a Administração deve editar normas provisórias que orientem sua atuação e que possam ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário ao apreciar os casos concretos submetidos à sua decisão.

Em complemento, sugiro que esta peça opinativa seja levada ao conhecimento da Subprocuradoria Geral do Estado, Área do Contencioso Geral, para ampla divulgação no seu âmbito.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do

Estado – Consultoria.

São Paulo, 2 de julho de 2013.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procurador do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78260

PROCESSO: PGE Nº 18488-368258/2013 (SGP Nº 23006/2013)

INTERESSADO: D. E. C. N.

ASSUNTO: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Secundando os apontamentos e ressalvas da i. Chefia da Procuradoria Administrativa às conclusões alcançadas no **Parecer PA nº 46/2013**, remeto os autos ao Senhor Procurador-Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

ADALBERTO ROBERT ALVES

Subprocurador-Geral do Estado

Área da Consultoria Geral

PROCESSO: PGE Nº 18488-368258/2013 (SGP Nº 23006/2013)

INTERESSADO: D. E. C. N.

ASSUNTO: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o **Parecer PA nº 46/2013**.

À Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, para que seja dada ciência aos órgãos de execução a ela jungidos e à d. Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso Geral.

Restituam-se os autos à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 30 de outubro de 2013.

ELIVAL DA SILVA RAMOS